Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANIA

OBJETO: aquisição de materiais permanentes (armários, mesas, poltronas, escaninhos, etc.)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 SRP - SAÚDE

SIG COMERCIAL EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob n.º 18.491.659/0001-53, sediada a Av. Gercina Borges Teixeira, 579 Qd. Qc-03, Lt 05 - Conj. Vera Cruz, Goiânia - GO - CEP. 74493-060.

A recorrente, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro na alínea "b", inciso I, artigo 109, combinado com o artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como no item 11 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa dessa Douta Comissão quanto ao julgamento do item 11 do termo de referencia, (CADEIRA FIXA SEM BRAÇO), da proposta da licitante, pelas razões de fato e direito a seguir.

DOS FATOS

Conforme resultado do julgamento de habilitação do PREGÃO PRESENCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 SRP - SAÚDE, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta ter apresentado vencida, as certidões relativas à Prova de Regularidade da Fazenda estadual e Municipal; RELATIVAMENTE Á REGULARIDADE FISCAL; demandada nos itens: 9.10.4 e 9.10.5 do edital do pregão supracitado.

Ocorre que ao participar do certame a Recorrente declarou e comprovou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se de tratando microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Contrariando ainda o principio da vinculação ao instrumento convocatório, ao deixar de observar os itens 5.5, 9.19 e 9.19.1 do edital.

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente, sem contudo estender o prazo estipulado em lei 05 (cinco) dias, para o saneamento da validade das certidões APRESENTADAS vencidas, violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade.

Esta também é a posição de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art.

42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não serã e excluído do certame se houver algum defeito.

Certamente iluminou-se o assunto com o artigo 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora Recorrente

pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei n° 8.666/93, e à lei complementar n° 123/2006 citada no preambulo do edital, que em conjunto com outras leis e decretos, regem o presente edital.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrisecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, habilitando a recorrente para continuar no procedimento licitatório em apreço.

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

N. Termos.

Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 19 de maio de 2021.

SIG COMERCIAL EIRELIE - ME CNPJ: 18.491.659/0001-53 IZAIAS BISPO DOS SANTOS Sócio-Diretor RG .3 464 495 SPTC GO

CPF. 454.772.051-72

Fechar